



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10314.002011/2001-33
Recurso nº	133.071 Voluntário
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº	301-33.590
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	ARNOLDO VICENTE DE LIMA BARBOSA
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.COMPETÊNCIA.Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Segundo consta dos autos o autuado é possuidor de veículo usado de procedência estrangeira, cuja importação era vedada pela Portaria DECEX n.º 08/91.

Diante da impossibilidade de regularizar o veículo perante a Receita Federal, impetrou mandado de segurança preventivo (processo apensado), cujo objeto era a concessão de ordem que obrigasse as autoridades administrativas a regularizarem o veículo. A decisão final deste mandado de segurança denegou o pedido formulado pelo autor (fls. 134/141), fato que colocou definitivamente o veículo em situação irregular no país.

Foi então lavrado o auto de infração, objeto do presente processo, para infligir a multa regulamentar do art. 463, I, do Regulamento do IPI de 1998, no valor de R\$ 20.000,00.

Regularmente notificado em 23/07/01, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 23/27 em 20/08/01, instruída com a procuração de fl. 20. Alegou em síntese que a multa não pode ser aplicada pois houve a denúncia espontânea da infração e porque ocorreu a decadência, uma vez que o lançamento foi feito após expirado o prazo previsto no art. 173, I do CTN.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, julgando o lançamento procedente, mantendo a multa aplicada, conforme ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, RIPI/98. NATUREZA JURÍDICA. ESPONTANEIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

A multa prevista no art. 83, I, da Lei n.º 4.502/64 foi instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações. Não possuindo natureza jurídica tributária, o CTN cede passo à aplicação das normas específicas sobre espontaneidade e prescrição, previstas nos arts. 76 e 78 da Lei n.º 4.502/64, respectivamente.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 40.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifica-se, pela análise das peças processuais, em especial a descrição dos fatos, no auto de infração, à fl. 03, que a recorrente foi objeto de autuação com relação a infrações à Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, especialmente a multa prevista no artigo 463 do Regulamento daquele tributo.

Dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 8º,
in verbis:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator